

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 233/2017****Auto de Infração nº:** 72639/2016**Processo CAP nº:** 458056/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M3926-2016-0000840**Data:** 19/10/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 127**Autuado:**

Geraldo Moreira de Lima

CNPJ / CPF:

178.867.836-20

Município: Cabeceira Grande/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 19 de outubro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 72639/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano a saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos” (Auto de Infração nº 72639/2016)

Em 10 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Excesso de prazo quanto a decisão final do processo administrativo, o que desrespeitaria o artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- 1.2. Ausência de fundamentação da decisão de fl. 29;
- 1.3. O recorrente não é proprietário dos produtos apreendidos e não é responsável pelo armazenamento;
- 1.4. Ausência de culpa do recorrente, por ausência de compensação financeira ou qualquer outra vantagem advinda da armazenagem dos produtos;
- 1.5. Necessidade de desclassificação da infração em razão de inexistência de dano ambiental, com o “reconhecimento do tipo previsto no artigo 83, I, código 113 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Todos os produtos encontrados são de uso permitido no Estado de Minas Gerais;



1.7. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas “c” e “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de excesso de prazo

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias e que o processo administrativo apresenta vício de ilegalidade, esta não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaque no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

AMBIENTAL. IBAMA. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDOS EM CATIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO. LEI 9.605/98, ART 71, II. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA.

[...]

4. A Lei 9.605/98, em seu art. 71, II, é expressa em estipular o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

5. A inobservância desse prazo não implica nulidade do auto de infração, caracterizando, quando muito, irregularidade passível de requerimento de observância aos prazos estipulados e o mero desatendimento dos prazos opera em desfavor do IBAMA. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação do IBAMA a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decisão: A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.38.00.008557-4 / MG; Publicação e-DJF1: 18/10/2016; sem destaque no original).

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.



2.2. Motivação da decisão

Em relação à alegada ausência de motivação, a mesma não procede, uma vez que a decisão foi devidamente motivada.

Ressalte-se que a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.3. Da conduta e responsabilidade do infrator

O recorrente alega que não é proprietário dos produtos apreendidos e não é responsável pelo armazenamento. Para fins de comprovação do alegado, junta aos autos declarações realizadas pelos próprios envolvidos na conduta que resultou em apuração de crime, na esfera judicial (fl. 45-49). Aduz que, não sendo proprietário dos produtos apreendidos, não pode ser responsabilizado pelo armazenamento da carga. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração em análise deixam clara que a conduta do recorrente quanto ao armazenamento dos produtos agrotóxicos de forma inadequada em sua propriedade. Importante ressaltar este é proprietário da Fazenda Santa Clara e construiu um galpão para fim específico de armazenamento destas substâncias, conforme relatado no Boletim de Ocorrência (fl. 07).

Desta forma, a negativa de propriedade do produto não conduz a retirada da culpabilidade pelo ilícito, uma vez que os produtos foram encontrados e apreendidos acondicionados incorretamente dentro da propriedade do recorrente, o que atrai sua responsabilidade a aplicação das penalidades constantes do Auto de Infração em análise.

2.4. Culpabilidade. Desnecessidade de vantagem auferida.

Destaca o recorrente que não concorreu para a infração ambiental descrita no Auto de Infração e que foi uma vítima de seu vizinho ao aceitar armazenar os produtos na propriedade. Afirma que não possuía conhecimento dos produtos que ali eram armazenados e que não houve qualquer compensação financeira pelo acondicionamento dos produtos, tendo o recorrente agido de boa-fé.

No entanto, é importante destacar que, para a caracterização da infração em análise, basta o armazenamento irregular dos produtos em desacordo com os padrões vigentes. Ademais, o que ocorreu é confessado nos presentes autos pelo recorrente em diversas oportunidades: no ato da fiscalização, conforme se extrai do relato contido no Boletim de Ocorrência, bem como por ocasião da apresentação da defesa e do recurso administrativo. Em todas as oportunidades é possível verificar que não existe negativa quanto ao que foi encontrado *in loco* pelo agente autuante: vários produtos agrotóxicos de diversas marcas dentro da propriedade do autuado.

Destaque-se, ainda, que para a caracterização da infração não existe qualquer necessidade de auferição de vantagem direta ou indireta. O que é avaliado é o risco ambiental inerente ao acondicionamento incorreto de produtos que podem implicar em danos à saúde humana, ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o que foi encontrado *in loco* em situação de flagrante delito.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 72639/2016 Página 4 de 5 Data:04/09/2017
---	---	--

Desta forma, resta claramente demonstrada a culpabilidade do autuado, devendo ser mantidas todas as penalidades aplicadas.

2.5. Da correta tipificação da infração

O recorrente alega a necessidade de desclassificação da infração em razão de inexistência de dano ambiental, com o “reconhecimento do tipo previsto no artigo 83, I, código 113 do Decreto Estadual nº 44.844/2008”. Entretanto, mais uma vez, não assiste razão ao recorrente, diante do contexto fático probatório encontrado no momento da fiscalização pelo agente autuante.

Conforme descrito na tipificação da infração, o armazenamento irregular, ou seja, fora dos padrões técnicos ambientais vigentes, de produtos que impliquem dano é suficiente para o enquadramento no tipo infracional. Destaque-se que no momento da fiscalização compareceu ao local uma equipe do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), comandada pela Sra. Janaína Almeida Diniz, fiscal agropecuário, que constatou que apenas uma das marcas dos produtos encontrados possuíam autorização para comercialização no Estado de Minas Gerais (fl. 07).

Neste prisma, o armazenamento de produto de forma inadequada, que cause dano ambiental e, notadamente, produtos de uso não permitido caracterizam plenamente o enquadramento no Código 127, do Art. 83, anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, não justifica e nem exime a responsabilidade do recorrente pela infração a alegação de inocorrência de dano, uma vez que a conduta tipificada se submete ao enquadramento de infração de perigo abstrato, sem necessidade de resultado para sua caracterização bastando apenas a potencialidade da conduta, em razão dos bens jurídicos protegidos pela norma.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3^a edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.6. Dos produtos apreendidos

O recorrente ainda afirma que os produtos apreendidos “são de comercialização permitida no Estado de Minas Gerais, e são utilizados em diversas propriedades. Apesar de serem agrotóxicos, são de uso regular nas lavouras espalhadas pelo Estado” (fls. 41). Neste sentido, questiona a potencialidade lesiva ao meio ambiente e a saúde humana, tendo em



vista que os produtores que utilizam estes produtos não são autuados, e não há razão de autuação para quem os acondiciona.

Todavia, o relato do recorrente não corresponde ao encontrado em flagrante delito pelos agentes autuantes, pela equipe técnica do IMA, bem como o perito técnico criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, André Pereira de Sousa Neto (MASP 1418831-2), que constataram e relataram de forma pormenorizada todo o material apreendido, com diversas marcas de uso proibido e em grande quantidade, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nas fls. 05-07.

Portanto, o argumento de ausência de potencialidade lesiva não se sustenta em termos técnicos e fáticos, diante da flagrante ilicitude da conduta configurada pelo armazenamento inadequado de produtos de uso não permitido dentro do Estado de Minas Gerais.

2.7. Atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas “c” e “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente requereu a aplicação das atenuantes descritas nas alíneas “c” e “d” do artigo 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob os argumentos de que não existe dano ambiental e que a propriedade do autuado é de pequeno porte, sendo criador de gado para sua própria subsistência. Contudo, não há razão fática e jurídica para a aplicação das atenuantes solicitadas.

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza GRAVÍSSIMA, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

No presente caso, também não há comprovação de que o recorrente se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na alínea “d” – entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro-produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico –, sendo que a mera alegação, sem comprovação fática, não atrai a aplicação da referida atenuante ao caso vertente.

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas.